

FOLHA PARA DESPACHO

Processo Nº **RJ-2014/2537**

Sr. Superintendente,

Trata-se de recurso interposto pelos advogados de ELIANE ALMEIDA DE ALONSO LACOMBE (CPF nº 265.531.717-34) contra a multa cominatória que lhe foi aplicada em virtude do descumprimento do que foi determinado no Ato Declaratório CVM Nº 10.380, de 7 de maio de 2009 (*Stop Order*), resultante da análise desenvolvida no Processo CVM Nº SP2006/0207 (fl. 74).

A comunicação da multa foi recebida pelo interessado em 14/02/14 (fl. 84), e, de acordo com o disposto no art. 13 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007, o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias. A documentação encaminhada pelo recorrente foi protocolada nesta Comissão em 24/02/14 (fl. 1) e, portanto, este recurso é tempestivo.

O recorrente, caso esta Superintendência não reconsidere a decisão recorrida, solicita que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso nos termos do item V da Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, alterada pela Deliberação CVM nº 510/06.

Em sua defesa, o recorrente afirma que a omissão de conhecimento do Ato Declaratório CVM Nº 10.380 já detinha em sua carteira 10.590 (dez mil quinhentas e noventa) debêntures da Vale S.A. (6ª emissão). Ele alega ter cumprido as determinações do *Stop Order*, de modo a respeitar integralmente o ali disposto, mas declara que, com o objetivo de liquidar a posição na qual se encontrava desde antes da emissão do Ato Declaratório, alienou essas debêntures em diversas pequenas transações com longos intervalos de tempo entre cada uma, já que tal ativo ao não possuir liquidez de mercado impedia-o de vendê-lo de forma imediata.

O recorrente, caso seja mantido o entendimento da prática de intermediação irregular, pleiteia a sua redução, argumentando que pelo critério utilizado por esta Superintendência, de 10 (dez) ou mais operações com valores mobiliários em mercado de balcão ao longo de um ano, não ocorreu esta irregularidade após março/2010.

Com relação às alegações do interessado, vimos informar que se encontra às folhas 81 e 82, o despacho do analista da Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (GME), referente ao Processo CVM Nº RJ-2009/12608, que embasou a aplicação da multa cominatória ora discutida.

Naquele documento estão relacionadas as operações realizadas em mercado de balcão no período de 22/07/09 a 21/11/11, num total de 17 (dezessete) operações de compra e venda de valores mobiliários em datas diferentes ou com titulares diferentes. Além disso, estão discriminados os critérios utilizados para configuração da intermediação irregular: (i) 10 (dez) ou mais operações de compra e/ou venda de valores mobiliários em mercado de balcão ao longo de um ano; (ii) negociações ocorridas em mais de um mês no período analisado; e (iii) operações com determinada contraparte na mesma data, mesmo envolvendo ativos diferentes, são contabilizadas como uma operação única.

Na página 23 encontra-se o Demonstrativo da Posição de Debêntures que contém as operações realizadas no período mencionado acima, denotando que o recorrente praticou infração continuada. Nas páginas 24 a 73 estão as Ordens de Transferência de Ativos Escriturais (OTAE) relativos a estas negociações.

Cumpra-se lembrar que, no referido Ato Declaratório, além da determinação de que as pessoas nele mencionadas suspendam imediatamente as atividades de intermediação de valores mobiliários, bem como a realização de compras e vendas de valores mobiliários que caracterizem atividade de intermediação, em conformidade com o art. 16 da Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, há o alerta de que a não observância desta determinação sujeitará tais pessoas à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de responsabilidades pelas eventuais infrações cometidas antes da publicação daquele Ato, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei Nº 6.385/76.

Ressalto que a partir do recebimento do *Stop Order* o investidor não pode mais alegar que desconhecia estar agindo em desacordo com a legislação. Se ainda assim restassem dúvidas, estas deveriam ser sanadas através de uma consulta à CVM.

Acrescento também que, como não pode deixar de ser, os critérios utilizados para a emissão do *Stop Order* são os mesmos utilizados para a análise da reincidência. E a meu ver, a definição de parâmetros objetivos que traduzam os critérios subjetivos para o caso concreto vem dar mais segurança ao investidor, na medida em que estabelece limites claros para a sua atuação.

O recorrente alega que as debêntures em questão não possuem liquidez de mercado, no entanto, o SND – Sistema Nacional de Debêntures, administrado pela ANBIMA e operacionalizado pela CETIP, registrou 915 negócios envolvendo pequenas e grandes quantidades de 01/01/2009 a 31/12/1011, período semelhante ao utilizado pelo recorrente para negociar suas debêntures (fls. 76 a 80). Ou seja, o recorrente poderia ter negociado pelo SND

através de um participante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Ademais, além de operações de venda, o recorrente também efetuou três operações de compra após o *Stop Order*. Relativamente a essas operações, afirma que comprou de seu ex-marido e de partes relacionadas/ou vinculadas a ele previamente com o intuito de juntar um volume mínimo e viabilizar a venda do seu lote de debêntures (fl. 12).

Como pode ser visto no Demonstrativo da Posição de Debêntures (fl. 23), a 1ª compra após o *Stop Order* foi realizada em 05/03/10 e a próxima operação, uma venda, somente 10 meses depois, e, mesmo assim, de uma pequena quantidade. Neste caso, o argumento de que precisaria juntar um volume mínimo para viabilizar a venda não se aplicaria. E mais, outras vendas, anteriores e posteriores a esta compra, foram em pequenas quantidades, menores que esta compra e menores que o saldo devido pelo recorrente, o que demonstra não haver a necessidade de reunir uma quantidade mínima para efetuar uma venda.

As compras efetuadas nos dias 21/03/11 e 22/03/11 com um valor médio unitário de R\$ 5,19 foram seguidas de uma venda no mesmo dia com um valor unitário de R\$ 7,83, como pode ser visto na OTAE (fls. 39 a 46), ou seja, o recorrente obteve um lucro aproximado de R\$ 1.500,00 ao comprar e vender em balcão no mesmo dia. Observo ainda que o recorrente não explicita qual o relacionamento e/ou vinculação que mantinha previamente com as partes envolvidas, sendo uma delas pessoa jurídica.

Face ao exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do presente recurso, devendo ser mantida a multa no valor de R\$ 7.000,00 (setemil reais) imposta ao recorrente.

Respeitosamente,

Maurício Pereira Lima

Analista

Mat. CVM 7.001.619